



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000689/2007-97
Recurso nº 153.221 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.110 – 6ª Turma Especial
Sessão de 5 de maio de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente HERTZ ENGENHARIA LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006

PREVIDENCIÁRIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. FALTA DE DESTAQUE DO VALOR DA RETENÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL PELO PRESTADOR DE SERVIÇO MEDIANTE CESSÃO OU EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA INFRAÇÃO.

Ao deixar de destacar a retenção para a Seguridade Social nas faturas de prestação de serviço executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, a empresa prestadora incorre em infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

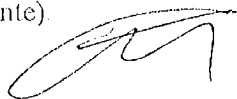
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo e
Cristiane Leme Ferreira (Suplente)

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'K' followed by a series of loops and a vertical line.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada em face do descumprimento de obrigação acessória capitulada no art. 31, § 1º, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 17, a empresa não efetuou o destaque da retenção de 11º nas notas fiscais de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 37/39, a empresa apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

Que o inss não teve qualquer prejuízo com a suposta falta apontada posto que o tributo foi regularmente retido por quem de direito, ou seja da contratante.

Informa que a empresa já prestou todas as informações determinadas, mas que as mesmas contém apenas um equívoco de forma e o art. 112 do CTN, em seus incisos I, II e IV militam a seu favor, devendo a interpretação da lei ser feita da maneira mais favorável ao contribuinte;

Alega que a pseudo falta não impediu a aferição integral da realidade fática da situação da empresa, o que demonstraria que a recorrente não agiu de má fé, devendo, portanto, ser cancelada a multa aplicada por não estarem presentes os pressupostos válidos para sua manutenção;

Afirma que deve ser aplicado o art. 291, § 1º do RPS sem que haja a necessidade de correção e que os equívocos detectados já foram apurados na NFID.

Requer a procedência do recurso com o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade

Em primeiro lugar devemos salientar que a lavratura do presente AI se deu em nítida harmonia a disposição legal, frise-se que pela análise dos documentos presentes no presente processo, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, quais sejam:

- Autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal - MPF-, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;

- Intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

- Autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinente.

A alegação de que os valores não destacados já foram recolhidos pela empresa contratante dos serviços da recorrente carecem de comprovação documental nos autos, não podendo ser acolhida a argumentação em sua peça recursal.

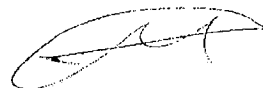
Por outro lado, a aplicação da multa seguiu os ditames legais, posto que o seu proceder está lastreado em lei. Veja-se o que prescreve a Lei nº 8.212/1991:

Art 92 A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

A relevação da multa é pedido que também não pode ser acatado. A legislação previdenciária estatui requisitos objetivos para que esse favor seja concedido. Eis o que dispõe o art. 291, § 1.º do RPS:

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante

Vê-se que as exigências regulamentares para a dispensa da multa são cumulativas, ou seja, o favor somente é concedido se estiverem presentes todas as condições



normativas. Na espécie, conforme já comentei, não ocorreu a correção da falta, sendo essa constatação impeditiva de deferimento de pedido de relevação.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo a decisão recorrida

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2009


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator